



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

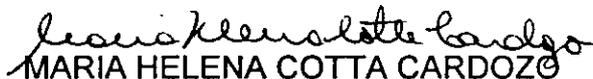
Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Recurso nº. : 144.844
Matéria : IRPF - Ex(s) 2002
Recorrente : GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.736

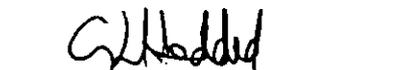
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser justificada e comprovada nos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Acórdão nº. : 104-21.736

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

S 210

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Acórdão nº. : 104-21.736

Recurso nº. : 144.844
Recorrente : GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 24/06/2004, o auto de Infração de fls. 67/70, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 13.214,27, dos quais R\$ 5.244,47 correspondem a imposto, R\$ 5.907,16 a multa de ofício, e R\$ 2.062,64, a juros de mora calculados até 31/05/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 68/70), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
(AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme demonstrativo em anexo.

GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA, CPF 074.028.211-53, teve sua Declaração de Rendimentos-IRPF exercício de 2002 retida em Malha Fiscal, sendo intimada, em 01/03/2004, por AR, a apresentar documentos que comprovassem os dispêndios efetuados com DESPESAS MÉDICAS que serviram para dedução da Base de Cálculo em sua Declaração-IRPF.

BENEFICIÁRIOS:

- JOSÉ ANTONIO DE MOURA	CPF 073.671.798-61	R\$ 766,50
- RENATA DE BARROS MARTINS	CPF 830.361.721-49	R\$ 4.000,00
- PATRICIA TATIANA SOLER	CPF 941.296.301-72	R\$ 4.000,00
- KATIA MARIA DA SILVA	CPF 286.569.111-04	R\$ 4.000,00
- UNIMED DA CAMPO GRANDE	CNPJ 03.35.918/0001-18	R\$ 734,31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Acórdão nº. : 104-21.736

De acordo como artigo 11 e pars. 3 e 4 do Decreto-Lei nº. 5.844/43 e artigo 73 e par. 1, do RIR aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99, cabe à contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na Declaração, devendo para essa finalidade apresentar os recibos das despesas de saúde acompanhados de elementos de prova, como exames laboratoriais, extratos bancários e/ou cópias de cheques nominativos - para que tais despesas fiquem caracterizadas como efetivas e assim idôneas para fins de dedução da Base de Cálculo do imposto.

Em 05/03/2004 a contribuinte apresentou diversos documentos, em resposta à intimação:

1) RENATA DE BARROS MARTINS e PATRICIA TATIANA SOLER - a contribuinte apresentou alguns recibos incompletos, sem comprovar a efetividade dos pagamentos a elas efetuados, o que ocasionou a glosa dos valores de R\$ 4.000,00 referente a cada profissional, em virtude do disposto no artigo 80, III do RIR aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99;

2) JOSÉ ANTONIO DE MOURA - dedução de R\$ 766,50 foi glosada, em virtude da não comprovação.

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigo 80, III do RIR aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99;

3) UNIMED DE CAMPO GRANDE - o valor de R\$ 734,31 foi glosado em virtude da falta de apresentação de comprovantes, conforme o disposto no artigo 80, III do RIR aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99.

OBS.: Em relação aos valores relacionados aos beneficiários constantes nos itens 1, 2 e 3, foi aplicada multa de 75%.

4) Quanto aos valores declarados como pagos a KATIA MARIA DA SILVA, Psicóloga, a intimada não se pronunciou.

Entretanto, em TERMO DE DECLARAÇÕES prestado pela beneficiária nesta Unidade, em 23/06/2004, conforme documento em anexo, parte integrante deste, a psicóloga declarou que NUNCA prestou serviços de Psicologia à autuada, não procedendo a informação de que haveria recebido a quantia de R\$ 9.570,00, em 2001, a título de haver prestado tais serviços.

Além do mais, observa-se que esta depoente tem seu nome investigado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato-Grosso do Sul, conforme documentação abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Acórdão nº. : 104-21.736

(...)

Na ausência de outros elementos que corroborem as supostas despesas indicadas, conclui-se que tais deduções foram pleiteadas indevidamente, constituindo inquestionável ação dolosa, com o intuito de reduzir o montante do imposto devido, tratando-se de uma conduta ilícita, tipificada na Lei nº. 8.137/90, *in verbis*:

(...)

Assim, procedemos à glosa das deduções com despesas médicas, relativamente à beneficiária relacionada no item 4, no valor total de R\$ 9.570,00, com enquadramento legal no artigo 80, III do RIR aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99, aplicando-se a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso II, a Lei nº. 9.430/96 (150%), estando sendo feita a Representação Fiscal para Fins Penais, que deverá ser enviada ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto nas Portarias SRF nº. 2.752/2001 e nº. 1.279/2002.”

Cientificada do Auto de Infração em 02/07/2004 (fl. 73), a contribuinte apresentou, em 28/07/2004, a impugnação de fls. 82/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/101, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“4.1 Quanto ao crédito tributário apurado pela não comprovação da dedução das despesas médicas relativamente à beneficiária Kátia Maria da Silva, este não é objeto de controvérsia, pretendendo parcelar o mesmo com multa não qualificada de 75%, pois não concorda com a suposta ação dolosa que lhe foi atribuída;

4.2 Erro eventual no preenchimento da declaração por si só (mediante ato de terceira pessoa - contador), que só veio a ter conhecimento em virtude de ação fiscal, sem qualquer vínculo de participação em co-autoria, não pode ser debitada à contribuinte;

4.3 A glosa das deduções das despesas médicas figurando como beneficiários José Antonio de Moura e Unimed Campo Grande sob o argumento da não comprovação não procede, pois a intimação não especificou o nome destes beneficiários na lista dos comprovantes que solicitou, entretanto junta neste ato os recibos que comprovam os citados pagamentos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Acórdão nº. : 104-21.736

4.4 A glosa das deduções das despesas médicas figurando como beneficiárias Renata de Barros Martins e Patrícia Tatiana Soler no valor de R\$ 4.000,00 para cada profissional, sob o argumento da não comprovação também não procede, pois há que se considerar eventual irregularidade quando ao preenchimento dos recibos é sanável, ainda mais que o endereço das beneficiárias não é objeto de controvérsia e restou confirmado pela ação fiscal;

4.5 Dentre os documentos que instruem a ação fiscal encontram-se declarações das profissionais confirmando o atendimento prestado à contribuinte e o recebimento daquelas importâncias;

4.6 Constam ainda exames laboratoriais e declaração de profissional habilitado que também já prestou atendimento à contribuinte demonstrando ser ela portadora de patologia crônica em data anterior ao ano-calendário em questão;

4.7 O reconhecimento do pagamento apenas por meio de cheque nominativo e/ou extrato bancário não enseja a correta exegese da norma legal;

4.8 Por ter uma vida atribulada a contribuinte utiliza-se de seu contador para preenchimento e entrega de sua declaração via Internet e, por esta razão, tão somente teve conhecimento das deduções da beneficiária Kátia Maria da Silva com o início da ação fiscal;

4.9 Tais ponderações servem para evidenciar a completa boa-fé da contribuinte, o que tornaria indevida a multa qualificada, devendo ser reduzida para 75%."

Em decorrência da não impugnação do crédito tributário e multa de ofício de 75% com relação à glosa das despesas de Kátia Maria da Silva, parte do crédito tributário foi transferido para o processo nº. 10140.002089/2004-30, objeto de parcelamento pela contribuinte (extrato de fls. 102/103 e termo de fls. 112).

A 2ª Turma da DRJ de Campo Gandre decidiu, por unanimidade de votos, considerar parcialmente procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Acórdão nº. : 104-21.736

- que a contribuinte alega em preliminar o cerceamento de defesa quanto às deduções das despesas médicas figurando como beneficiários José Antonio de Moura e Unimed Campo Grande na medida em que a ação fiscal não relacionou os nomes desses beneficiários na intimação;
- que, nos termos da legislação em vigor, constatada a dedução de despesas médicas em valores exagerados tais deduções podem ser glosadas cabendo ao contribuinte a prova da regularidade dessas deduções;
- que após notificada do Auto de Infração a contribuinte teve a oportunidade de apresentar sua defesa e documentos que comprovam suas alegações, verificando-se o contraditório e a ampla defesa;
- que o cerceamento do direito de defesa na fase investigatória da ação somente ocorre se o lançamento resulta obscuro, contraditório ou lacônico a ponto de não permitir ao sujeito passivo a sua defesa;
- que foi dada à contribuinte a oportunidade de apresentar sua defesa por meio da qual demonstra amplo conhecimento dos termos e alegações existentes no processo fiscal, não restando caracterizado o cerceamento de defesa;
- quanto ao mérito, a contribuinte apresenta os documentos comprobatórios das despesas médicas relativas aos beneficiários José Antônio de Moura e Unimed Campo Grande, questiona a não aceitação dos documentos apresentados relativamente às despesas com as beneficiárias Renata de Barros Martins e Patrícia Tatiana Soler e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Acórdão nº. : 104-21.736

questiona a aplicação da multa qualificada em relação à beneficiária Kátia Maria da Silva;

- que a argumentação de que somente teve conhecimento das deduções relativas a Kátia Maria da Silva após a ação fiscal, por tratar-se de terceiro (seu contador), não merece prosperar na medida em que a responsabilidade pelas infrações tributária independe da intenção do agente, nos termos do artigo 136 do CTN;
- que como se verifica da legislação em vigor a responsabilidade pela apresentação da declaração de ajuste anual é do contribuinte, independentemente de tê-la transferido a terceiros, razão pela qual, eventual ação dolosa de terceiros é de responsabilidade da contribuinte;
- que deve ser mantida a multa qualificada haja vista o aproveitamento de uma dedução de profissional que está sendo indiciada por prática de fraudes relacionadas a recibos médicos;
- que a contribuinte apresenta os recibos de despesas médicas relativamente aos beneficiários José Antônio de Moura e Unimed Campo Grande (fls. 93/98), ambos revestidos das formalidades legais, razão pela qual são aceitos tais comprovantes e cancelada a glosa relacionada a tais despesas;
- que os recibos fornecidos pelas fisioterapeutas Renata de Barros Martins e Patrícia Tatiana Soler foram reconhecidos pelas respectivas profissionais (declaração de fls. 16 e 30), tendo sido apresentados juntamente com fichas de presença nas sessões de fisioterapias;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Acórdão nº. : 104-21.736

- que embora parem dúvidas sobre tais recibos devido (i) à existência de consultas em finais de semana, (ii) a todos os pagamento terem sido feitos em dinheiro e (iii) ao fato de que as profissionais não declararem renda compatível com o recebimento em questão, esses indícios não são suficientes para afirmar que não houve a efetividade desses serviços;
- que os referidos recibos preenchem todas as formalidades exigidas pela legislação fiscal e cível, não tendo o fisco efetuado prova de sua inveracidade, razão pela qual devem ser aceitos;
- que resta mantida, portanto, somente a exigência relativa à multa agravada pela utilização do recibo da beneficiária Kátia Maria da Silva.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/12/2004, conforme AR de fls. 131, e com ela não se conformando no tocante à manutenção da multa qualificada, a recorrente interpôs, em 20/12/2004, o recurso voluntário de fls. 132/144, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação quanto ao não cabimento do lançamento da multa qualificada de 150%.

Certificada a dispensa do arrolamento de bens às fls. 147, foram os autos encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Acórdão nº. : 104-21.736

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

Com o parcelamento de parte do crédito tributário apurado e o cancelamento do restante do lançamento pela DRJ, a controvérsia remanescente nos presentes autos cinge-se à multa qualificada de 150%, imposta pela autoridade fiscal em face da dedução indevida de despesas médicas relativas à beneficiária Kátia Maria da Silva.

A aplicação da multa qualificada está prevista no art. 44, inciso II da Lei nº. 9.430, de 1996, incorporado ao art. 957, II, do RIR/99, assim redigido:

“Art. 957 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44)

(...)

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Os dispositivos referidos, vale dizer, os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964, cuidam das figuras do dolo, fraude e sonegação, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Acórdão nº. : 104-21.736

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

A teor da previsão legal acima, para que a multa de lançamento de ofício de 75% seja qualificada e elevada para 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude, demonstrado inequivocadamente nos autos a partir de elementos probatórios colacionados pela fiscalização.

Essa posição é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, restando incontroverso que a fraude não se presume, sendo necessário que sejam produzidas provas do evidente intuito a que se refere a norma legal, não bastando suspeitas. A experiência indica que o evidente intuito de fraude se configura nas situações em que demonstrado o emprego de meios ardis, como notas fiscais calçadas, recibos falsificados, etc. Vejam-se os seguintes julgados desta Câmara:

“EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada.” (Acórdão 104-20713, Sessão de 19/05/2005, Rel. Remis Almeida Estol)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Acórdão nº. : 104-21.736

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Se a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada.” (Acórdão 104-18487, Sessão de 06/12/2001, Rel. Nelson Mallmann)

“IRPF - MULTA QUALIFICADA - O uso de notas fiscais inidôneas caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada.” (Acórdão 104-17527, Sessão de 12/07/2000, Rel. Remis Almeida Estol)

“IRPF - MULTA QUALIFICADA - O uso da chamada "conta fria", com o propósito de ocultar operações tributáveis, caracteriza o conceito de evidente intuito de fraude e justifica a penalidade exacerbada.” (Acórdão 104-17526, Sessão de 12/07/2000, Rel. Remis Almeida Estol)

Ao contrário da responsabilidade pela obrigação tributária principal, que a teor do art. 136 do CTN não requer dolo ou culpa para sua configuração, bastando a prática da infração por qualquer meio, a aplicação da multa dita qualificada pressupõe dolo específico, no sentido de subtrair o imposto que se sabe devido pela utilização de meios fraudulentos.

No caso presente, a fiscalização, tendo apurado a dedução indevida utilizada pela Recorrente em sua declaração de ajuste anual, e com base em declaração da própria beneficiária (Kátia Maria da Silva) asseverando o não recebimento de valores (fls. 62) e a existência de investigação criminal em face desta, aplicou a multa qualificada por entender que a Recorrente teria agido com evidente intuito de fraude.

A Recorrente, por sua vez, afirmou desde o início da ação fiscal que a dedução da despesa médica relativa à beneficiária Kátia Maria da Silva havia decorrido de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Acórdão nº. : 104-21.736

equivoco praticado por seu contador, que apresentou sua declaração pela internet e admitiu o erro de digitação em declaração acostada às fls. 99.

A Recorrente reconheceu que a responsabilidade pelo não pagamento do imposto em virtude da dedução indevida é dela mesma, tanto que o valor correspondente ao imposto e o valor correspondente a penalidade "normal" de 75% foi devidamente apartado para cobrança em separado e, segundo consta, vem sendo liquidado em parcelamento concedido. Insurge-se a Recorrente tão somente contra a exasperação da multa para o percentual de 150%, por entender que não agiu com houve evidente intuito de fraude.

Examinando o conjunto probatório dos autos entendo assistir razão à Recorrente, não tendo a fiscalização logrado êxito em demonstrar inequivocadamente evidente intuito de fraude em sua conduta. Vejamos.

A fiscalização, no início da ação fiscal, questionou a dedução de várias despesas médicas, dentre elas aquela que motivou a qualificação da multa, referida acima. Posteriormente todas as demais deduções foram reconhecidas como legítimas pela autoridade julgadora de primeira instância, que entendeu que havia prova da efetiva prestação de serviços medidos e do pagamento aos beneficiários.

Não consta dos autos que a Recorrente tenha praticado deduções indevidas em outros períodos, ou se o fez não consta tenha agido com evidente intuito de fraude, podendo-se presumir que a dedução ora debatida constituiu evento isolado, não coerente com o histórico e antecedentes do Recorrente.

Embora seja razoável esperar que o Recorrente deva examinar os trabalhos efetuados por profissional de contabilidade que tenha contratado para preparar sua declaração de ajuste, também não é desmesurado assumir que o Recorrente não tenha sido diligente em tal controle. A ausência de diligência, entretanto, pode até caracterizar culpa, mas não é suficiente para pressupor a ocorrência de intuito doloso ou fraudulento.

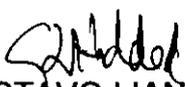
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Acórdão nº. : 104-21.736

Nestas circunstâncias é legítima a responsabilização da Recorrente pelo imposto e multa, como de resto aconteceu, mas não a qualificação da penalidade.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento, afastando a qualificação da penalidade aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD

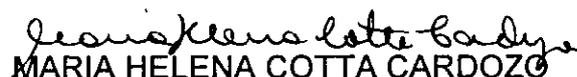
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001806/2004-14
Acórdão nº. : 104-21.736

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 37, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL